

USO DE DOCUMENTO FALSO - CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO - APREENSÃO EM REPARTIÇÃO PÚBLICA - AUSÊNCIA DE DESTINAÇÃO ESPECÍFICA - ABSOLVIÇÃO - FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO - CONCURSO DE PESSOAS - DOLO - CONDENAÇÃO - FIXAÇÃO DA PENA - PRINCÍPIOS DA SUFICIÊNCIA E DA NECESSIDADE

Ementa: Apelação criminal. Uso de documento falso. Carteira nacional de habilitação. Entrega na delegacia de polícia. Destinação não específica. Delito não configurado. Crime de falsificação de documento público. Caracterização. Dolo reconhecido. Co-autoria. Comprovação. Penas. Suficiência e necessidade. 1º e 3º recursos desprovidos, mas provido o 2º.

- Se a carteira nacional de habilitação falsa é apreendida na delegacia de polícia quando o agente pleiteava sua renovação, fica desconfigurado o delito de uso de documento falso, previsto no art. 304 do Código Penal, uma vez que não se efetivou, tecnicamente, o uso do documento na sua destinação, que é conduzir veículo motorizado no território nacional.

- É co-autor no crime de falsificação de carteira nacional de habilitação o agente que, como intermediário, após recolher junto aos interessados os documentos necessários à confecção de CNHs falsas, faz a remessa dos mesmos ao falsificador.

- Segundo os princípios da suficiência e da necessidade, nenhuma pena deverá ser quantitativamente superior àquela necessária à reprovação e prevenção criminais, nem ser executada de forma mais afiliva do que o exige a situação.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0232.03.001254-5/001 - Comarca de Dores do Indaiá - Apelantes: 1º) Geraldo Martins Cardoso; 2º) Geraldo Justino Ferreira; 3º) Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Apelados: Geraldo Martins Cardoso, Geraldo Justino Ferreira, Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: Des. EDUARDO BRUM

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM NEGAR PROVIMENTO AO PRIMEIRO E TERCEIRO RECURSOS E DAR PROVIMENTO AO SEGUNDO, À UNANIMIDADE.

Belo Horizonte, 28 de novembro de 2006.

- *Eduardo Brum* - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. *Eduardo Brum* - Geraldo Justino Ferreira e Geraldo Martins Cardoso, qualificados, foram denunciados perante o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Dores do Indaiá como incurso: o primeiro, nas disposições do art. 309 da Lei nº 9.503/97 e do art.

304, c/c o art. 69, ambos do CP, e, o último, no art. 297, c/c o art. 29, do mesmo Diploma Legal, porquanto, no dia 17 de maio de 1999, Geraldo Justino levou seu veículo na delegacia de polícia para vistoria e licenciamento, ocasião em que, solicitados os documentos do carro e do proprietário, foi apresentada por ele sua carteira nacional de habilitação, a qual era falsa. Geraldo Justino, diante disso, confessou ter comprado o documento na cidade de Luz pelo preço de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais).

Geraldo Martins, a seu turno, teria sido o "agenciador" na aquisição ilícita, promovendo a intermediação e venda da falsa carteira, conecedor desse fato, concorrendo de forma decisiva para a consumação do delito de falsificação de documento público (f. 2/3).

Finda a instrução criminal e sobrevindo a r. sentença de f. 154/165, foram os acusados condenados respectivamente pelas condutas

descritas nos arts. 304 e 297, c/c o art. 29, todos do CP, sendo aplicadas a Geraldo Justino as penas de 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão, em regime aberto, e 24 (vinte e quatro) dias-multa, em seu mínimo legal, e a Geraldo Martins as penas de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, regime aberto, e 32 (trinta e dois) dias-multa, também em seu patamar menor, substituídas as penas privativas de liberdade de ambos os réus por penas alternativas.

Não se conformando, porém, apelaram os sentenciados (f. 167 e 179), bem como o Ministério Público (f. 187/188), todos apresentando posteriormente as suas razões. Geraldo Martins argüi a nulidade do feito *ab initio*, já que ambos os acusados teriam praticado um só delito, o de falsificação de documento público, devendo outra denúncia ser ofertada nesse sentido. Perseguindo a absolvição, alega a insuficiência de provas de que teria concorrido para a falsificação do documento. Alternativamente, diz que sua participação foi de menor importância. Queixa-se da pena imposta, que tacha de exacerbada (f. 171/175). Geraldo Justino busca afastar o dolo, ao argumento de que não fez uso da peça de habilitação. Postula a desclassificação para o delito de falsificação de documento público, com participação de menor importância. Também pelega pela redução das penas aplicadas (f. 182/184). O Ministério Público, contrariamente, pugna pelo recrudescimento das apenações concretizadas para os réus (f. 249/261).

Contra-razões às f. 190/249, 264/267 e 271/272.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça manifesta-se pelo conhecimento e desproviamento de todos os recursos (f. 282/289).

Intimações regulares dos acusados (f. 176-v. e 177-v.) e de seus combativos defensores (f. 166).

Uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço de todos os recursos.

É de afastar-se a argüição de nulidade suscitada pelo recorrente Geraldo Martins

Cardoso, tendo em vista que a nova definição jurídica por ele pretendida e sugerida, se fosse o caso, seria inteiramente possível de realizar-se por esta egrégia Corte Revisora, já que os fatos se encontram perfeita e minuciosamente narrados na vestibular acusatória, consoante dispõe o art. 617 do CPP, sem que houvesse necessidade de ser declarada qualquer nulidade.

Leciona Fabbrini Mirabete:

Permite o dispositivo que o tribunal desclassifique a infração, nos termos do art. 383, dando ao fato definição diversa daquela constante da denúncia ou da sentença. É possível, assim, a *emendatio libelli* também em segundo grau, independentemente de pedido específico, mesmo em recurso exclusivo do réu. Nesta hipótese, porém, não se lhe pode agravar a pena (*CPP interpretado*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 1.580).

Oportuno que se diga que inexistente qualquer irregularidade ou vício a ser decretado, pelo que rejeito a prefacial.

No que respeita ao mérito, a materialidade do delito se faz comprovada através do auto de apreensão de f. 9-v. e do laudo pericial de f. 15, além do próprio documento de f. 16, não havendo qualquer questionamento a respeito da existência do falso.

Examinando o recurso manejado por Geraldo Justino, constato que, apesar de este acusado haver confessado que não sabia ler nem escrever, “pois só tinha primeiro ano primário”, que comprou a carteira de habilitação de Geraldo Martins por R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), sem ter prestado qualquer exame junto ao Detran, e que por “mais de um ano o acusado dirigiu seu veículo normalmente, sempre portando a carteira que comprou do Sr. Geraldo” (f. 6 e 45), tenho que não se configurou, na hipótese, o crime de uso de documento falso.

Releva assinalar que a carteira nacional de habilitação é emitida pelos órgãos responsáveis dos Estados e se destina especificamente a possibilitar ao seu portador a condução

do respectivo veículo automotor dentro das categorias autorizadas.

No caso vertente, conforme a própria peça vestibular acusatória, o documento foi solicitado pelo digno Delegado de Polícia em ocasião em que o acusado Geraldo Justino pretendia tão-somente regularizar a situação de um veículo (f. 2). Não foi ele em momento algum surpreendido portando ou fazendo uso da falsa carteira de habilitação para sua finalidade específica, qual seja a de autorizar-lhe a condução de veículo automotor.

Colaciono lição de Heleno Cláudio Fragozo:

O uso de documento falso como figura autônoma de delito é o emprego do mesmo em sua específica destinação probatória... (*Jurisprudência criminal*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. 1, p. 577).

Também Fabbrini Mirabete:

A conduta típica do crime previsto no art. 304 é fazer uso, ou seja, é usar, utilizar o documento material ou ideologicamente falso como se fosse autêntico ou verídico. Exige-se que seja empregado o documento falso em sua específica destinação probatória. O uso pode ser judicial ou extrajudicial (*CP interpretado*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 1.854).

Confira-se precedente do colendo STJ:

O crime de uso de documento falso, tipificado no art. 304 do CP, consuma-se com sua utilização, cometendo o delito o condutor de veículo que, portando falsa carteira de habilitação, a exiba quando solicitado pelo policial em serviço de controle de tráfego (REsp 118.881/MG, Rel. Min. Vicente Leal, *DJ* de 03.11.1997, p. 56.382).

De sorte que, para a caracterização do delito, não é suficiente que o agente empregue o documento comprovadamente falso em repartição ou órgão público, sendo indispensável que ele seja utilizado para a sua finalidade específica.

Outro não é o entendimento desta egrégia Corte:

Processo penal. Uso de documento falso. Materialidade. Autoria. - Desde que não utilizado o documento para seu fim específico, não se caracteriza o delito do art. 304 do CP. Recurso provido (Apelação Criminal nº 1.0000.00.343934-6/000, Comarca de João Monlevade, 2ª Câmara Criminal do TJMG, Rel. Des. Reynaldo Ximenes Carneiro, j. em 04.09.2003, pub. em 27.09.2003).

- Se a carteira nacional de habilitação falsa é apreendida na Delegacia de Polícia quando o agente pleiteava sua renovação, fica desconfigurado o delito de uso de documento falso, previsto no art. 304 do Código Penal, uma vez que não se efetivou, tecnicamente, o uso do documento na sua destinação, que é conduzir veículo motorizado em todo território nacional (Apelação Criminal nº 29.987-5, Comarca de Alfenas, 1ª Câmara Criminal do TJMG, Rel. Des. Guimarães Mendonça, j. em 18.10.1994, pub. *Jurisprudência Mineira* 128/361).

Assim exposto, não tendo o acusado Geraldo Justino feito uso do documento falso para sua destinação específica, configurado não está o delito que lhe é imputado, cabendo, *in casu*, a sua absolvição.

Não há como, de outra banda, deixar de admitir a responsabilidade do acusado Geraldo Martins Cardoso nos fatos.

Além da delação de Geraldo Justino de que “tal fato ocorreu por intervenção do ‘Geraldo Sinhozinho’, residente também em Estrela do Indaiá” (f. 6-v.), o próprio Geraldo Martins reconhece que,

... estando ainda conversando com Lelé, aproximou-se do declarante um homem apresentando 40 anos de idade, forte, alto, cabelos pretos corridos, e disse ao declarante, ‘se você quiser uma ajuda para tirar uma carteira, é só me pagar 650,00 reais; ao que o declarante respondeu que não tinha dinheiro, e que Lelé disse que aceitaria comprar a carteira (...); encontrou o indivíduo que havia oferecido a carteira falsa, momento em que lhe entregou a carteira de Lelé e, retornando a Estrela do Indaiá, a entregou ao mesmo (f. 7-v.).

Em juízo, Geraldo Martins confirma:

... que Geraldo Justino fez negócio para adquirir a carteira por R\$ 650,00. O interrogando não comprou a carteira, porque não tinha dinheiro suficiente. A única atuação do interrogando foi então a de trazer a carteira para Geraldo Justino e levar o dinheiro para o rapaz de Luz, que havia vendido o documento; que não ganhou nada nesta intermediação, simplesmente fez um favor para Geraldo Justino (f. 65).

Geraldo Justino, contudo, é enfático ao afirmar que:

... Geraldo é que se ofereceu para providenciar a carteira de motorista para o acusado. Não sabe se a carteira foi falsificada em Dorés ou em Luz, mas o acusado a recebeu na cidade de Estrela do Indaiá (...) o acusado dirigiu seu veículo normalmente, sempre portando a carteira que comprou do Sr. Geraldo (f. 45).

Jadir Ferreira, depondo perante a digna autoridade policial, relata:

... que Geraldo Justino Ferreira foi procurado por Geraldo Martins Cardoso em sua residência para adquirir uma CNH que seria comprada e que Geraldo Martins conhecia um indivíduo de Bambuí e que, se ele pagasse 650,00 (seiscentos cinqüenta) reais, ele arrumaria uma CNH; que o depoente disse que seu irmão aceitou e que foi até seu bar e pediu a Jadir que pagasse aquela quantia a Geraldo Martins Cardoso; que o depoente apanhou a carteira de identidade e o CPF de seu irmão, foi até a Prefeitura, tirou xerox e passou os documentos e o valor pedido a Geraldo Martins Cardoso; que o depoente afirma que Geraldo Martins entregou a CNH a Geraldo Justino Ferreira (f. 24-v.).

Depondo em juízo, Jadir Ferreira “confirma o depoimento prestado na sede policial”, acrescentando que “Geraldo Justino queria comprar a carteira. Não sabe o nome da pessoa de Bambuí que fornecia as carteiras para Geraldo Martins (...); Geraldo Justino pagou R\$ 650,00 para Geraldo Martins por essa carteira” (f. 95).

Tendo agido como intermediário na aquisição da falsa carteira, coletando dados pessoais de Geraldo Justino, repassando-os para o verdadeiro falsificador, recebendo o

valor cobrado e fazendo a entrega ao adquirente do *falsum* definitivo, inequivocamente Geraldo Martins concorreu para o crime de falsificação de documento público, presente o vínculo psicológico, a vontade livre e consciente de participar do crime. Obviamente, sem essa intermediação entre o interessado e o falsificador, o documento não seria elaborado e, conseqüentemente, não haveria a falsidade.

Confira-se:

Falsificação de documento público. Carteira nacional de habilitação. Co-autoria. Prova. Confissão. Delito configurado. - É co-autor no crime de falsificação de carteira nacional de habilitação o agente que, como intermediário, após recolher junto aos interessados os documentos necessários à confecção de CNHs falsas, faz a remessa dos mesmos ao falsificador (Apelação Criminal nº 1.0000.00.129864-5/000, Comarca de Conselheiro Lafaiete, Rel. Des. Edelberto Santiago, j. em 10.11.1998, pub. em 13.11.1998).

Impossível, pois, a absolvição pretendida pelo apelante Geraldo Martins, bem assim, como seguramente pode-se concluir, o atendimento à suplica pelo reconhecimento da participação de menor importância.

No tocante às penas estabelecidas para o sentenciado Geraldo Martins, contra as quais todos se insurgem, inclusive o Ministério Público, verifico que elas não merecem qualquer retoque.

As penas-base foram aplicadas ao acusado um pouco acima do mínimo legal, mas, ao contrário do que pretende o *Parquet*, não há margem para a sua fixação em condições mais drásticas, inexistindo tampouco viabilidade de maior abrandamento, como postula o réu.

Pode-se observar que, não obstante algumas circunstâncias judiciais possam não ser consideradas favoravelmente ao sentenciado, tudo sob fundamentada análise do douto Sentenciante, não seria aconselhável determinar penalidades básicas mais rigorosas, levando-se em conta que, para o estabelecimento da

pena-base, deve o juiz estar atento às circunstâncias judiciais na proporção necessária ao grau de reprovação da conduta e na medida suficiente para a prevenção do crime.

No caso, as penas básicas foram aplicadas com critério e justeza, com fundamentada observância aos princípios da suficiência e da necessidade, situando-se, sem exagero, acima do mínimo legal, porque assim o exigiam as circunstâncias judiciais, parcialmente desfavoráveis ao acusado, mas sem possibilidade de exigir-lhe maior rigorismo.

Colho orientação desta eg. Corte:

Uso de carteira nacional de habilitação falsificada. Pena exacerbada. Correção. Não se recomenda a aplicação de pena desproporcionada e contraproducente. - Segundo os princípios da suficiência e da necessidade, nenhuma pena deverá ser quantitativamente superior àquela necessária à reprovação e prevenção

criminais, nem ser executada de forma mais aflitiva do que o exige a situação. Abrandamento da reprimenda (Apelação Criminal nº 132.044/9, 2ª Câmara Criminal do TJMG, Itapagipe, Rel. Des. José Arthur, j. em 17.12.1998).

Em face do exposto, malgrado o parecer, nego provimento aos recursos aviados por Geraldo Martins Cardoso e pelo Ministério Público, mas provejo o apelo formulado por Geraldo Justino Ferreira para absolvê-lo da imputação contida nos autos.

Custas, *ex lege*.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Edelberto Santiago e Márcia Milanez*

Súmula - À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO PRIMEIRO E TERCEIRO RECURSOS E DERAM PROVIMENTO AO SEGUNDO.

-:-:-